

Fls.

**Processo: 0167300-13.2022.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

Autor: \_\_\_\_\_ SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Katia Cristina Nascentes Torres

Em 27/06/2022

### Decisão

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por \_\_\_\_\_ Serviços de Petróleo Ltda., em face do Município do Rio de Janeiro, na qual alega a autora em resumo que: (a) A presente ação anulatória objetiva a desconstituição dos supostos créditos tributários oriundos dos Autos de Infração (AI) nºs 105.181 e 105.185, lavrados pelo Município carioca sob a alegação de que a autora teria deixado de recolher o Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre os serviços de perfuração de poços terrestres e exploração de petróleo, realizados para a Petrobrás entre os anos de 2009 a 2012. Como se demonstrará a seguir, o Município do Rio de Janeiro não detém competência para exigir o ISS sobre esses serviços, já que o imposto é devido e foi recolhido aos Municípios onde situados os estabelecimentos prestadores, isto é, onde instaladas as unidades operacionais autônomas necessárias para a execução dos serviços contratados, à luz do artigo 4º, da Lei Complementar nº 116/03. Assim, nenhum valor é devido ao réu, onde situada a matriz da empresa autora, já que o ISS é devido ao Município onde situado o estabelecimento prestador, que no presente caso foram as unidades operacionais autônomas instaladas no local das sondas de perfuração onshore ou, quando muito, os estabelecimentos filiais da autora próximos aos locais da efetiva prestação dos serviços, conforme jurisprudência do STJ; (b) A autora é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de perfuração, pesquisa e exploração de reservatórios de petróleo e gás natural, estando sujeita ao ISS na forma prevista no artigo 156, III, da Constituição Federal (CF/88) e na Lei Complementar nº 116/03. Tendo em vista a sua atuação em âmbito nacional, a autora mantém uma estrutura técnico-operacional composta por diversos estabelecimentos, que abrange desde a sua matriz administrativa no Município do Rio de Janeiro, até suas filiais (ativas ou já baixadas) situadas nos Municípios de Vitória (Espírito Santo), Guarujá (São Paulo), Mossoró (Rio Grande do Norte), Catu (Bahia) e São Sebastião (São Paulo). E, além disso, para o regular desenvolvimento das suas atividades, a autora também necessita muitas vezes constituir verdadeiras unidades operacionais (econômicas) nos locais em que os serviços são prestados, em especial nos casos de perfuração de poços de petróleo onshore, a partir de uma complexa estrutura montada ao redor das sondas de perfuração terrestres; (c) Nesse contexto, a autora celebrou com a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (sua principal cliente) os

Contratos de Prestação de Serviços nºs 2500.0035509.07.2 (doc. 02) e 2700.0038950.08.2 (doc. 03), para a prestação de serviços de perfuração, avaliação e complementação de poços de petróleo e gás natural terrestres (campos onshore), através da utilização de Sonda Terrestre de Perfuração, nos Estados da Bahia e Rio Grande do Norte, conforme Cláusula dos aludidos Contratos: "CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, sob o regime de preços unitários, dos serviços de perfuração, avaliação, complementação simples e múltipla, pescaria, e outras operações em poços de petróleo, gás, água e correlatos, mediante a utilização de sondas de perfuração terrestres e seus equipamentos auxiliares, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e em seus Anexos." (d) Para dar cumprimento - prossegue a autora - aos contratos firmados, face a especificidade e complexidade dos serviços de perfuração de poços de petróleo, a Autora instalou unidades operacionais autônomas em volta dos campos onshores em que os serviços seriam executados, com deslocamento de profissionais e materiais, ao passo que todo o suporte técnico-administrativo foi realizado por seus estabelecimentos filiais situados próximos aos locais da efetiva prestação dos serviços (existentes à época), em Catu (Bahia) e em Mossoró (Rio Grande do Norte); (e) Contudo, para fins formais, a Petrobrás exigiu que o faturamento dos serviços, isto é, que as Notas Fiscais de Serviços fossem emitidas pelo estabelecimento matriz da Autora, situado no Município do Rio de Janeiro, pois era o CNPJ que constava dos Contratos de Prestação de Serviços. Não obstante, para fins de retenção e recolhimento do ISS, tanto a Petrobras como a Autora observaram a regra prevista nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116, com o recolhimento do imposto em favor dos Municípios em que localizados os estabelecimentos prestadores dos serviços, "independentemente das denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas"; (f) Contudo, em 2012, veio a autora a ser surpreendida com a lavratura de 02 (dois) Autos de Infração por meio dos quais o Município do Rio de Janeiro pretende exigir o ISS incidente sobre os serviços de perfuração de poços e exploração de petróleo, previstos no item 7.21 da LC nº 116/03 (equivalente ao item 7.19 da Lei Municipal), sob a alegação de que a autora teria deixado de recolher o imposto destacado nas Notas Fiscais emitidas por seu estabelecimento matriz, sendo que o A.I. nº 105.181 (doc. 04) tem por objeto o período de agosto/2010 a dezembro/2011, e foi lançado no valor original de R\$ 1.347.589,64 (...), enquanto o A.I. nº 105.185 (doc. 05) tem por objeto o período de dezembro/2009 a julho/2010 e janeiro/2012 a abril/2012, e foi lançado pelo valor original de R\$ 983.384,98 (...); (g) Da leitura dos relatórios da fiscalização, infere-se que o Município do Rio de

Janeiro concluiu pela sua competência tributária para exigir o ISS com base no simples fato de as Notas Fiscais eletrônicas terem sido emitidas pelo estabelecimento matriz da Autora, situado neste Município, ignorando o fato de que os serviços foram prestados à Petrobrás a partir de estabelecimentos situados em outros Municípios. E foi exatamente isso o que a autora demonstrou em suas defesas administrativas (doc. 06), ocasião em que restou esclarecido que o ISS devido já tinha sido recolhido aos Municípios nos quais localizadas as unidades operacionais autônomas instaladas ao redor das sondas de perfuração onshore, decorrentes da execução dos serviços objeto dos Contratos de Prestação de Serviços nºs 2500.0035509.07.2 e 2700.0038950.08.2; (h) Não obstante isso, os lançamentos fiscais foram mantidos na esfera administrativa, ao argumento de que, como as Notas Fiscais foram emitidas pelo estabelecimento matriz, situado no Município do Rio de Janeiro, a competência tributária seria desta municipalidade para exigir o ISS sobre os serviços de perfuração e exploração de poços de petróleo situados em outros Municípios (doc. 07). Para o Conselho de Contribuintes do Município carioca, o fato de as Notas Fiscais terem sido emitidas em nome da matriz no Município do Rio de Janeiro "gera a presunção de que o estabelecimento prestador era aquele indicado nos documentos fiscais"; (i) No entanto, à luz dos fatos e documentos trazidos aos autos e da legislação aplicável ao caso, tem-se que o Município do Rio de Janeiro não detém competência para exigir o ISS sobre os serviços de perfuração e

exploração de poços de petróleo terrestres prestados pela autora, já que o ISS é devido ao Município onde situado o estabelecimento prestador, que, no presente caso, foram as unidades operacionais autônomas instaladas no local das sondas de perfuração onshore ou, quando muito, os estabelecimentos filias da autora próximos aos locais da efetiva prestação dos serviços, que lhes davam suporte técnico-administrativo. Assim, sendo descabida a exigência do ISS pelo Município do Rio de Janeiro, não restou alternativa à autora senão recorrer ao Poder Judiciário a fim de anular as exigências fiscais de ISS dos Autos de Infração nºs 105.185 e 105.181, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 116/2003.

Discorre acerca dos fatos e do direito que considera possuir, enfatizado a existência de efetivas unidades operacionais nos locais em que prestados os serviços de perfuração de poços terrestres de petróleo, tal e como previsto nos arts. 3º c/c 4º da L.C. nº 116/2003, e consoante com a jurisprudência pacífica do STJ desde o tempo da vigência do Decreto-Lei nº 406/68, deixando claro que, para que fosse atribuída competência ao Município do Rio de Janeiro para exigência do ISS sobre os serviços de perfuração de poços de petróleo objeto dos contratos firmados com a Petrobrás, seria necessário que os serviços tivessem sido prestados mediante a utilização da estrutura operacional (mão de obra e equipamentos) existente no estabelecimento matriz da autora situado no Rio de Janeiro, o que não é verdade e nunca foi comprovado pela fiscalização municipal, que se limitou à presunção decorrente do local em que emitidas as notas fiscais, quando, como é sabido, a instalação de unidades profissionais nos locais da execução dos serviços decorre dos próprios Contratos de Prestação de Serviços celebrados com a Petrobrás, os quais estipulam como obrigação da autora manter e proporcionar uma base de operações para que os serviços de sondagem e perfuração de poços de petróleo possam ser prestados, sendo dever da autora, inclusive, fornecer alimentação, uniforme, alojamento e transporte para os trabalhadores nessas unidades de trabalho, de modo que as bases de operações referidas nos contratos foram construídas em torno do local em que instaladas as sondas, de modo que não apenas o material necessário à execução dos serviços lá ficasse, mas também ali pudesse se estabelecer toda a equipe de funcionários da autora, formada por assistentes e engenheiros especializados que desenvolvem, apoiam e dão suporte às atividades, já que é dever da contratada a "supervisão, direção técnica e administrativa da mão de obra necessária à eficiente e completa execução dos serviços contratados", sendo que as fotografias de tais bases operacionais montadas ao redor das Sondas de Perfuração (doc. 08) confirmam a existência dessas complexas unidades operacionais de prestação dos serviços (estabelecimentos), e bem demonstram a complexa estrutura dessas unidades de trabalho, cabendo destacar ainda que, por obrigação contratual, o quadro profissional da autora deveria ser composto por profissionais qualificados responsáveis pela gestão dos serviços 07 dias por semana, 24 horas por dia, por se tratar de um serviço ininterrupto, que depende de disponibilização de pessoal e operação de equipamentos complexos, conforme previsto contratualmente. Cita doutrina e junta jurisprudência favorável à sua tese, e questiona a impropriedade dos juros de mora aplicados pelo Município carioca, em percentual muito superior à Taxa SELIC, utilizada para os tributos federais e estaduais.

Pelo que requer a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) objeto dos Autos de Infração nºs 101.181 e 101.185, sustando-se qualquer procedimento tendente à cobrança dos referidos débitos, de modo a obstar a propositura de Execução Fiscal (ou suspender o seu curso, se já ajuizada), o protesto e a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc.), e para que não lhe seja negada a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, tendo por base os débitos acima referenciados, até o julgamento definitivo da presente ação.

Com a inicial veio a documentação de fls. 31/697.

Passo a decidir.

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar 113/2003 que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do mesmo diploma legal.

E a natureza dos serviços prestados pela parte autora constitui um forte indício da existência daquelas unidades operacionais, cabendo, portanto, ao Município a prova em contrário, a qual a toda evidência não pode considerar unicamente o estabelecimento que emitiu a nota fiscal.

Com efeito, se a própria lei complementar admite a existência de "estabelecimento prestador" na

forma de uma unidade operacional ou econômica, inclusive de existência "temporária", para definir o local e o município de competência para lançamento e cobrança do ISSQN, resulta evidente que nem todo tipo de estabelecimento desse tipo possa ter estrutura legal para a emissão de notas fiscais, as quais, nesta hipótese, ficariam a cargo de algum outro estabelecimento da mesma empresa, mais permanente e estruturado para tanto.

Pelo exposto, na forma da fundamentação, DEFIRO o pedido de tutela formulado para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) objeto dos Autos de Infração nºs 101.181 e 101.185 até o trânsito em julgado da presente decisão. Determino, ainda, que o Município se abstenha de praticar qualquer ato que vise a cobrança dos créditos em questão, de modo a obstar a propositura de Execução Fiscal, o protesto e a inscrição do nome da Autora em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc), e para que não lhe seja negada a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Considerando a sobrecarga notória de processos desta Vara e os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, a presente decisão assinada digitalmente e devidamente instruída com documentos necessários servirá como mandado e ofício para o seu cumprimento e deverá ser encaminhada diretamente pela parte autora para o e-mail: ngdi@smf.rio.rj.gov.br.

Tratando-se de certidão positiva com efeito de negativa, que deva ser expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa, após o pedido de certidão realizado pela internet, a presente decisão deverá ser encaminhada ao e-mail: certidao.exigencia@gmail.com, com o número do protocolo do requerimento.

Certificado o regular recolhimento das custas, cite-se o Município réu.

Rio de Janeiro, 30/06/2022.

**Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Katia Cristina Nascentes Torres

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **45FR.ZXWL.8Q3P.NWE3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



110

KATIACNT

KATIA CRISTINA NASCENTES TORRES:02143415770 Assinado em 02/08/2022 12:18:31  
Local: TJ-RJ

